



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Rua José Quintino de Magalhães, s/n
58985-000 — Santana de Mangueira - PB
C.G.C. 09.150.087/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 02/97 DE 07 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1997 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

- ARTIGO 1º - Fica estabelecido nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 1996.
- ARTIGO 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas orçadas, segundo preços e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigente em julho de 1996.
- § ÚNICO - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei, segundo a variação de preços de acordo com o índice de inflação durante o exercício.
- ARTIGO 3º - Durante a execução orçamentária, a atualização monetária da receita estimada e da despesa fixada deve ser estabelecida na Lei Orçamentária, com alteração no Código Tributário.
- ARTIGO 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidos as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- ARTIGO 5º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1997, são aquelas constantes do Plano de aplicação, cujo Projeto de Lei, está sendo encaminhado, obedecendo a legislação vigente, indicando os objetivos, ações e metas de governo.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Rua José Quintino de Magalhães, s/n
58985-000 — Santana de Mangueira - PB
C.G.C. 09.150.087/0001-58

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO ANUAL

ARTIGO 6º - Orçamento Anual constará, do Orçamento Geral do Município compreendendo:

- I - PODER LEGISLATIVO
 - 00 Câmara Municipal
- II - PODER EXECUTIVO
 - 01 Gabinete do Prefeito
 - 02 Departamento de Administração Geral
 - 03 Departamento de Administração Financeira
 - 04 Departamento de Agricultura e Abastecimento
 - 05 Departamento de Comunicações
 - 06 Departamento de Educação e Cultura
 - 07 Departamento de Serviços Urbanos
 - 08 Departamento de Saúde e Saneamento
 - 09 Departamento de Assistência e Previdência
 - 10 Departamento de Estradas de Rodagens

§ ÚNICO - As Unidades Orçamentárias estão de acordo, com a Lei Orçamentária vigente.

ARTIGO 7º - As despesas com custeio administrativo e operacional, sofrerá aumento, de acordo com a variação dos índices inflacionários e aos créditos correspondentes no Orçamento de 1997, no caso de comprovada insuficiência de corrente de expansão patrimonial, incremento físicos de serviços prestados à comunidade, e as novas atribuições recebidas no decorrer de 1997.

ARTIGO 8º - É vedada a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e a fixação da despesa:

- I - O início de programa ou projeto não incluídos no Orçamento Anual.
- II - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Rua José Quintino de Magalhães, s/n
58985-000 — Santana de Mangueira - PB
C.G.C. 09.150.087/0001-58

- III - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais.
- IV - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes.
- V - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários, originais ou adicionais.
- VI - A concessão ou utilização de créditos ilimitados.
- PARÁGRAFO 1º - É vedada a inclusão de projetos novos na Lei Orçamentária
- PARÁGRAFO 2º - Não se incluem nesta proibição a:
- I - Autorização para abertura de créditos suplementares.
- II - Contratações de operações de créditos, ainda por antecipação de receita.
- ARTIGO 9º - A classificação da receita e a natureza da despesa obedecendo a seguinte classificação:
- I - RECEITAS CORRENTES
Receita Tributária
Impostos
Taxas
Receita Patrimonial
Receita Industrial
Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes
- RECEITA DE CAPITAL
Operações de Créditos
Alienação de Bens
Transferências de Capital
- II - DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferências Correntes
- DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Rua José Quintino de Magalhães, s/n
58985-000 — Santana de Mangueira - PB
C.G.C. 09.150.087/0001-58

- III - Classificação por função, programa, subprograma, projetos e atividades.
- IV - Os projetos e atividades, descreverão objetivos e metas que caracteriza a ação pública esperada.
- PARÁGRAFO 1º - A classificação referente ao inciso I e II, do "Caput" deste Artigo, corresponde aos agrupamento de elemento de natureza de despesa, como definir a Lei Orçamentária
- PARÁGRAFO 2º - As despesas e as receitas do Orçamento Anual, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos.
- PARÁGRAFO 3º - A alocação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, obedecerá ao disposto, nos Artigos 212, da Constituição Federal e 210, da Constituição do Estado.
- ARTIGO 10º - Não poderá ser incluída na Lei Orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de investimentos, em regime de execução especial ressalvados:
- § ÚNICO - Os casos de calamidade pública.
- ARTIGO 11º - Deverá, constar da Proposta Orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação:
- I - De caixa, ordinários e vinculados, inclusive operações de créditos.
- II - Outras fontes, inclusive receitas próprias e as decorrentes da operação de crédito.
- ARTIGO 12º - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, relativas as transferências entre unidades, serão observadas as seguintes disposições:
- I - As Alterações serão iniciadas na Unidade Orçamentária, aplicadora dos recursos observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação.
- II - Na Unidade Orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade no mesmo sentido de valor das alterações referidas no inciso I deste Artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Rua José Quintino de Magalhães, s/n
58985-000 — Santana de Mangueira - PB
C.G.C. 09.150.087/0001-58

ARTIGO 13º

- Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

§ ÚNICO

- Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, serão por decreto do Prefeito, atenderão no que couber, o exigido no Orçamento do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14º

- O Projeto de Lei Orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.


ARTIGO 15º

- Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 30 de novembro de 1996 e devolvido para sanção do Prefeito, será obedecida a Lei Orgânica do Município, no que concerne a matéria, e a legislação vigente no País.

ARTIGO 16º

- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, 07 de abril de 1997.



Espedito Aldeci Mangueira Diniz
Prefeito Municipal
CPF 838.234.994-91